



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00596/2014

DOCREC
181/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras acerca do Projeto de Lei nº 343/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que objetiva limitar dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados, nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 343-13

12/27 14:02 2015 11:00:00 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Folha de Informação nº 12

em 02/01/15

Sérgio Ricardo Unterwiesingher
Supervisor Técnico
SMSP-ATOS

Do Processo nº 2014 – 0.348.443 -7

Assunto: PL nº 343/2013 – que limita dias e horário para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

SMSP – ATAJ

Sra. Assessora Chefe

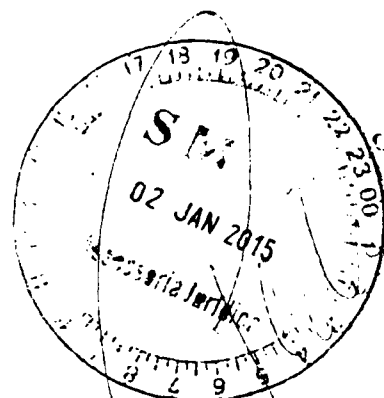
CÓPIA

Considerando a proposta de horário de trabalho constantes do PL a fls. 04, isto é, praticamente apenas trabalho noturno, e levando-se em conta que o cálculo do custo das equipes dos serviços citados no PL são baseados nas tabelas de custos de SIURB, somos de opinião que aquela Secretaria deva ser ouvida para que opine quanto ao impacto econômico-financeiro nos preços finais dos serviços.

Quanto a conveniência de execução dos serviços nos horários propostos, cremos que alguns não poderão ser executados em determinadas regiões, em função do ruído por eles emitidos.

02/01/2015

Engº José Carlos Bettoni Masi
SMSP-ATOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº 14

do processo nº 2014-0.348.443-7, em 09/01/15

INFORMAÇÃO Nº 029/SMSP/SGUOS/2015

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 343/13

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação da ATAJ para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 343/13 que dispõe sobre a limitação de dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza construção, tapaburacos e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade.

Solicita ainda a ATAJ, manifestação quanto às questões de folhas 03.

A vista do alcance da medida legal pretendida, entendemos refluir, o assunto, das competências desta SGUOS, razão pela qual nos abstermos de tecer comentários a respeito.

Lembramos, entretanto, que, quanto ao aspecto relativo aos ruídos emitidos, aventado em folhas 12, a Lei nº 13.885/04 rege as 24 horas do dia, apenas estabelecendo os limites máximos permitidos em cada período.

São nossas considerações ao crivo de V.Sª., propondo retorne o presente à ATAJ para adoção das providências decorrentes.

Engº. José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

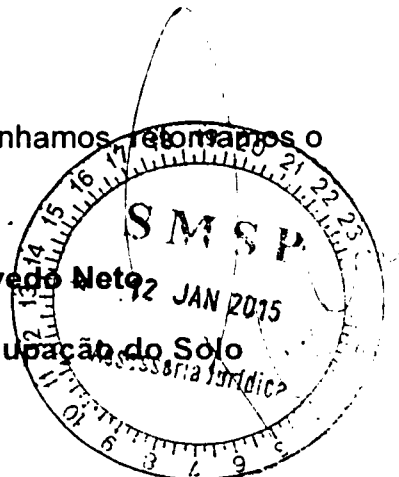
Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, retornamos o presente às providências julgadas pertinentes, por V.Sª.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto

Supervisor Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS



2014 - 0.348.443 7
26
Assessoria Jurídica
ABEP - 0.348.443 7
SECRETARIA

Do TID n.º 13085546 de 20/01/2015 (a)

Folha de informação n.º 12

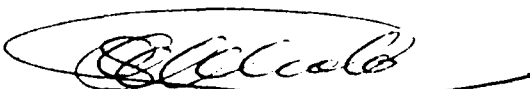
Jany Truzzi
RF: 590.161.8
SMSP/SPUA

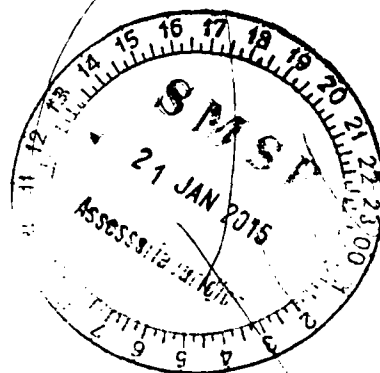
SMSP/GAB/ATAJ
Sra. Procuradora,

CÓPIA

Tendo em vista que a matéria é de competência da Autoridade de Trânsito, e que os pedidos de Zeladoria das Subprefeituras estão harmonizados com a operação da malha viária, consideramos inócua a proposição.

20/01/2015


SÉRGIO ANTONIO ALCALÁ
Superintendente das Usinas de Asfalto
SMSP-SPUA



Do PA nº 2014-0.348.443-7

Assunto: Projeto de Lei nº 343/13, que "limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos da cota de fls. 09, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 343/13, conforme PL acostado à fl. 04 deste expediente.

O projeto em questão "limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências".

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS – se manifestou no sentido de que *"Considerando a proposta de horário de trabalhos constantes do PL a fls. 04, isto é, praticamente apenas trabalho noturno, e levando-se em conta que o calculo do custo das equipes dos serviços citado do PL são baseados nas tabelas de custos de SIURB, somos de opinião que aquela Secretaria deve ser ouvida para que opine quanto ao impacto econômico- financeiro nos preços finais dos serviços."*

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Ponderou, ainda, que *"Quanto a conveniência de execução dos serviços nos horários propostos, cremos que alguns não poderão ser executados em determinadas regiões, em função do ruído por eles emitidos"*.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, também instada a se manifestar, às fls. 14, em resumo, entendeu que o assunto "reflui" às competências da Supervisão e que quanto aos aspectos relativos aos ruídos emitidos, observou que a Lei nº 13.885/04 rege as 24 horas do dia, apenas estabelecendo os limites máximos permitidos em cada período.

Por fim, concomitantemente à remessa deste expediente à SGUOS, foi encaminhado o TID nº 13085546, que doravante segue juntado a este Processo Administrativo, à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, que em suma, entendeu *"[...] a matéria é de competência da Autoridade de Trânsito, e que os pedidos de Zeladoria das Subprefeitura estão harmonizados com a operação da malha viária, consideramos inócua a proposição."*

Quanto aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o projeto trata de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, parece-nos que a matéria é afeta à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, pasta à qual se vincula o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, órgão competente para aprovar e autorizar a ocupação do leito das vias públicas por equipamentos a serem implantados por entidades de direito público e privado, examinar o planejamento de obras e serviços que venham a se desenvolver nas vias e logradouros públicos, organizar e manter o cadastro de instalações e equipamentos existentes, bem como harmonizar as atividades das entidades de direito público e privado, haja vista o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.658/1977 que o criou.

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Assim, analisar a fundo aspectos relativos ao limite de horário e dias da semana em que poderão ser realizadas obra, reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco, e demais serviços congêneres e assemelhados em vias de trânsito rápido, arterial e coletora¹ parece extrapolar o âmbito de competência desta Secretaria, pois o assunto não elenca o seu rol de atribuições, como também não se insere dentre aquelas conferidas às Subprefeituras. Senão vejamos.

Inicialmente, destacamos o caráter genérico da propositura, uma vez que não há qualquer especificação do seu objeto, inclusive, os casos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, já estão disciplinados pela Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003.

Conforme adiantado, as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.614/2003, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004. Esse diploma legal também delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para outorgar a permissão de uso, bem como disciplina a execução das obras dela decorrentes, além de outras providências.

¹ O artigo 2º do Decreto nº 44.755/2004 traz, nos incisos XVIII, XIX e XX, as definições de via de trânsito rápido, via arterial e via coletora, *in verbis*:

"Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

(...)

XVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XX - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro."

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Quanto à competência das Subprefeituras, a mesma está prevista, especialmente, nos artigos 22 e 29 da citada Lei nº 13.614/2003. O artigo 22 preceitua que a execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que a fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Especificamente sobre as obras e serviços de conservação, preceitua o artigo 25 do Decreto nº 44.755/2004 que nenhuma obra ou serviço de manutenção em via ou logradouro público e em obras-de-arte de domínio municipal poderá ser iniciado sem prévio alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, sob pena de incidência do disposto nos artigos 31, 32 e 36 da Lei nº 13.614, de 2003. São classificados em: I - obras ou serviços de manutenção preventiva, que são aqueles realizados de acordo com o plano de manutenção fornecido a CONVIAS (artigos 27/32); e II - obras ou serviços de manutenção corretiva, que são as obras ou serviços de emergência (artigos 33 e 34).

No que diz respeito à ação fiscalizatória, compete à Subprefeitura a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência (artigo 35 do Decreto), cabendo, ao DSV, a fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, bem

Do PA nº 2014-0.348.443-7

como a suspensão temporária da execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 36 e 37).

Limitada a atribuição das Subprefeituras estabelecida na Lei nº 13.614/2003, importa explicar, ainda, a competência instituída pelo art. 1º do Decreto nº 42.239/2002, diploma esse que regulamenta a Lei nº 13.399/2002, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras.

O sobredito artigo preceitua que os procedimentos de planejamento e execução de serviços e obras nele indicados foram transferidos das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, abrangendo a elaboração do projeto, a licitação, a execução, a fiscalização e o processamento da despesa correspondente. Dentre eles, os seus incisos II e IV prevêm a pavimentação de vias de tráfego local e o recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais.

Apreciando o projeto estritamente de acordo com os preceitos acima mencionados, entendemos que a propositura não merece prosperar, restando patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Em outras palavras, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal estabelecendo parâmetros para execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de

Do PA nº 2014-0.348.443-7

São Paulo, a matéria encontra-se disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, trazendo os parâmetros necessários à realização de tais atividades de acordo com o grau de complexidade da intervenção, durabilidade e localização, respeitando a situação concreta apresentada.

Ademais, embora possa vir a melhorar a fluidez do trânsito, principal justificativa trazida no documento de fl. 05, outros problemas seriam causados, especialmente, ao meio ambiente urbano, consubstanciado na produção de ruídos no período noturno, o que certamente prejudicaria o sossego público, uma vez que os limites permitidos na Lei nº 13.885/2004 são significativamente menores no neste período. Cumpre salientar que o artigo 175, § 2º, dessa lei, determina que atividades temporárias, inclusive canteiros de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde estão localizados.

Vale ressaltar, que os ruídos incômodos constituem ponto relevante para a polícia administrativa do Município, tendo em vista que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. O controle das atividades que provocam ruídos, com vistas a reduzir o incômodo gerado à população e a respeitar os limites físicos do organismo humano, torna-se essencial, especialmente nos grandes centros urbanos.

Importa explicar que o Poder Público Municipal cuidou da emissão de ruídos por meio da Lei nº 11.501/94, a qual foi alterada pelas Leis nº 11.631/94, nº 11.944/95 e nº 11.986/96. A citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 34.741, de 09 de dezembro de 1994. Com o intuito de atender o disposto no art. 10 desse Decreto, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 04/SMSP/SVMA/2006, a qual prevê normas complementares necessárias à execução dos termos estabelecidos no Decreto.

Verifica-se, portanto, o interesse e os esforços da Municipalidade em manter a paz e o sossego público, o que restaria prejudicado com a imposição de realização de obras no período trazido na propositura.

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

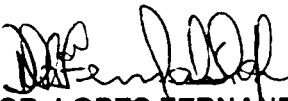
Do PA nº 2014-0.348.443-7

Em conclusão, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o Projeto de Lei ora discutido não reúne condições de prosperar, por interferir diretamente no modo de atuação do Poder Público Municipal, o que é vedado, e pelo fato de o seu objeto já estar devidamente disciplinado pelo ordenamento jurídico, cabendo à Municipalidade, num juízo de conveniência/oportunidade/pertinência, apreciar a situação em concreto, deliberando sobre a melhor forma de atuação. Mostra-se, portanto, inviável.

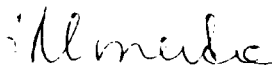
Por fim, parece-nos oportuna, e conveniente, conforme já proposto pela ATOS, à fl. 12, a oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, especificamente do CONVIAS, órgão a ela vinculado, e da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, inclusive da CET, as quais, com propriedade, poderão se manifestar sobre outros relevantes aspectos atinentes à questão.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, sugerimos a imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o esgotamento do prazo de restituição do expediente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


DENISE CR. LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo.


ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procurador do Município
Assessor Chefe Substituta da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 210.367

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2014-0.348.443-7

Folha de informação nº 37.....

em 04/02/2015 (a)..Ana Cristina Silva Queiroz
Assistente Técnico II
R.F. 788.136-7
SIURB CONVIAS-G

SIURB.G - ATAJ
Senhora Responsável,

Em atenção ao solicitado por V. Sa. à fl. retro, pertinente à análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 343/13, do nobre Edil Edemilson Chaves, o qual "limita dias e horário para as subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços", cumpre-nos esclarecer o quanto segue:

A Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, em seu artigo 6º atribui competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Portanto, devem ser comunicados a CONVIAS e submetidos à análise e aprovação deste órgão todos os projetos urbanísticos, de transporte público, de pavimentação, de sinalização viária, de alteração geométrica e de iluminação pública, bem como todos os projetos que impliquem a utilização de vias públicas e obras de arte de domínio municipal para implantação, instalação, remoção e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana.

Importante salientar, outrossim, que a limitação sugerida no aludido projeto é destinada aos trabalhos realizados pelas Subprefeituras sendo que falece competência a este Departamento, consoante elucidado, para deliberar ou fixar critérios objetivando regulamentar as obras ou serviços executados por aquelas unidades administrativas.

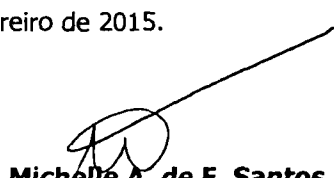
Ainda que assim não fosse, sobre a matéria, não obstante a digna intenção do legislador, destacamos que já existe extensa regulamentação pela Municipalidade, bem como acreditamos que as medidas propostas são inviáveis haja vista a complexidade da demanda de tais serviços na Cidade de São Paulo.

Sendo assim, com as devidas escusas, **opinamos pelo veto** do Projeto de Lei nº 343/13.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.


Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G


Michelle A. de F. Santos
Assistente Jurídico – OAB/SP 324.192
CONVIAS- G

Folha de informação nº 38

do processo nº 2014-0.348.443-7 em 06/02/2015 a) *Marcia*

Marcia A. Homem de Mello
RF 504.688.8
SIURB Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

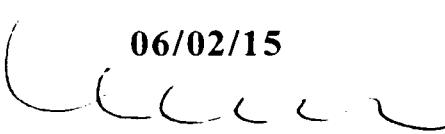
Assunto: Projeto de Lei nº 343/13 – limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo

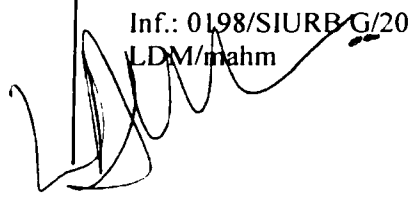
SGM-ATL-Chefia (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial

Restituímos o presente com a manifestação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS desta Pasta, à folha. 37, que acolho.

06/02/15


OSVALDO MISSE
Secretário Adjunto - SIURB


Inf.: 0198/SIURB-G/2015
LDM/mahm

